FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO – FUNÇÃO GRATIFICADA – AGREGAÇÃO

– A transformação de função gratificada em cargo em comissão não acarreta prejuízo para o beneficiário, no caso de afastamento.

– Interpretação do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 1960.

– Idem, da Lei n.º 1.741, de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 6.058-A/71

PARECER

I

A Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE) solicita o pronunciamento desta Consultoria Jurídica em processo originário do Hospital dos Servidores do Estado (H. S. E.), no qual se discute se a transformação de função gratificada em cargo em comissão, com símbolo de maior vencimento, beneficia o servidor que fora agregado com as vantagens financeiras da função assim transformada.

2. Esclarece-se que dita transformação não operou qualquer mudança de atribuições, tratando-se, no caso concreto, da função gratificada de Chefe do Serviço de Comunicações, símbolo 3-F, que se transformou no cargo de Chefe do Serviço de Comunicações e documentação, símbolo 6-C. através do Decreto n.º 68.012, de 31 de dezembro de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1971.

3. Embora os pronunciamentos emitidos no H. S. E. tenham sido contrário à pretensão da suplicante, a COLEPE opina

favoravelmente, sugerindo, todavia, a audiência desta Consultoria Jurídica, a fim de que se fixe uma orientação uniforme, com o que me foi presente o processo.

II

4. Concordo inteiramente com a conclusão do parecer do ilustre Coordenador da COLEPE.

5. De fato, o que assegurou o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, foi o "direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo", quando, após dez anos de exercício ininterrupto, dele fosse afastado o servidor.

6. Ora, o vencimento do cargo, ou da função, cuja continuidade de pagamento se garantiu, é o que, no momento da percepção, toca a esse cargo, ou a essa função, tenha-se, ou não, mantido o símbolo inicial, ou a classificação que lhe correspondia. Se houve transformação da função gratificada em cargo em comissão, *sem se alterarem as suas atribuições,* o correspondente ao novo símbolo fixado é que é devido ao funcionário que se beneficiou com a citada Lei n.º 1.741, de 1952.

7. A continuidade de percepção do vencimento, assegurada ao funcionário, seguida da recomendação de que deverá ser aproveitado em outro cargo equivalente, também inserta no mesmo art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 1952 isto é, "cargo ou função equivalente em retribuição e compatível profissionalmente com o cargo anteriormente ocupado" art. 3.º da mesma lei), coloca o beneficiário na situação de não ter qualquer prejuízo com o afastamento, o que não se conciliaria com o fato de sua situação não acompanhar a evolução salarial sofrida por esse cargo ou função. A menos que se alterassem as atribuições da função ou do cargo, *quando o transformado seria de outra natureza,* é que se manteria o símbolo anterior, pois a lei só assegura o vencimento *daquele cargo ou função,* isto é, dele ou dela na data em que é devida a retribuição correspondente, mas não a do novo cargo fruto da transformação anterior no que tange às atribuições.

8. Por esse efeito, mantidas as atribuições, a nova classificação no símbolo beneficia o funcionário agregado.

9. Assim é que o art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ao determinar a agregação daqueles funcionários beneficiados pela Lei n.º 1.741, de 1952, estatuiu que ficariam "enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos."

10. Em face do exposto, também se me afigura procedente a pretensão da suplicante.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 7 de agosto de 1973. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Dada a natureza da matéria e a fim de que se adote uma orientação administrativa uniforme, em caráter definitivo, minute-se expediente solicitando a audiência da douta Consultoria-Geral da República.

Em 14.8.1973. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.